TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	705774/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALESSANDRO BERGAMASCO NOBREGA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GREICY DOS SANTOS LEITE, LUCIANO SANFELICE, ROSANA ALVES DE LIZ, ROSANA LEIROZ
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1683/22 - Primeira Câmara

Admissão Complementar de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, por via do concurso público regido pelo edital n. ° 1/2015.

Na primeira análise dos atos de admissão a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que dois candidatos aprovados não constavam na lista de inscritos no SIAP no cargo a que se referia sua correlata admissão. Assim, emitiu a Instrução 22687/2020 – 4ª FASE (peça 39) sugerindo a expedição de comunicação ao gestor da entidade, para saneamento/defesa.

Após a apresentação de resposta, a Coordenadoria emitiu a Instrução n. ° 8613/2002 (peça 49) com sua análise. Concluiu que, visto que os dois candidatos indicados não figuraram no arquivo de inscritos, alimentado ao SIAP, mas constavam da homologação das inscrições, é razoável expedir *determinação* à origem para que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKW

em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018. No mais, pontuou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, pelo que opinou pelo registro das admissões examinadas nos autos.

O Requerimento de Análise Técnica foi reautuado para Admissão de Pessoal e me foi distribuído em 04/08/2022 (Termo de Distribuição n. ° 3542/2022 – peça 50).

O Ministério Público de Contas expediu então sua manifestação acompanhando o entendimento da unidade técnica. (Parecer 716/22 – 6PC – peça 52).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro, pois não foi detectada nenhuma irregularidade.

Foram unânimes também em sugerir a emissão de determinação à entidade para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018. Contudo, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falha apuradas nos presentes autos se repitam em novas admissões.

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKW

3 VOTO

Pelo que foi exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendação** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, emitir **recomendação** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018;

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
2 Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKW

II - após o trânsito em julgado, seguir os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KKW